RECURSO ESPECIAL Nº 1.800.338 - SP (2019/0054755-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO BUZZI**
RECORRENTE	:	FREDERICO FONSECA LOPES
ADVOGADO	:	MARCELO FERNANDO ALVES MOLINARI - SP185932
RECORRIDO	:	NAANDAN JAIN BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA IRRIGACAO LTDA
ADVOGADO	:	THEREZINHA DE JESUS DA COSTA WINKLER - SP025730

DECISÃO

Trata-se de recurso especial, interposto por **FREDERICO FONSECA LOPES**, com amparo na alínea "a" do permissivo constitucional, no intuito de reformar o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fl. 419, e-STJ):

> AÇÃO MONITÓRIA. Advogado que embora tenha substabelecido os poderes recebidos do réu "sem reservas" continuou a atuar na defesa da parte que representava, inclusive, mediante a apresentação de petição assinada em conjunto com o defensor substabelecido. Ausência de requerimento para que as intimações fossem veiculadas no nome do patrono substabelecido. Publicações que continuaram a ser realizadas apenas em nome do patrono substabelecente, sem qualquer prejuízo à defesa do réu. Nulidade da sentença não verificada. Apelo intempestivo. Recurso não conhecido.

Opostos embargos de declaração (fls. 435/448, e-STJ), esses foram rejeitados.

Nas razões do recurso especial (fls. 492/518), a agravante alegou ofensa ao artigos 272 do Código de Processo Civil/15. Sustentou, em síntese, ser nula a intimação realizada sem a indicação de advogados constituídos nos autos.

Contrarrazões (fls. 527/530, e-STJ), e após decisão de admissão do recurso especial (fls. 531/532, e-STJ), os autos ascenderam a esta egrégia Corte de Justiça.

É o relatório.

Decido.

A irresignação não merece prosperar.

1. Na forma da jurisprudência do STJ, "não há que se falar em nulidade de intimação da sentença em nome de determinado advogado quando não consta pedido expresso nesse sentido e haja outros advogados com poderes para receberem a intimação" (AgInt no AREsp 864.686/AM, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 15/09/2016, DJe 22/09/2016).

Nesse mesmo sentido: AgRg na PET no REsp 1359666/RJ, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/02/2016, DJe 01/03/2016; AgInt no AREsp 846.428/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 13/09/2016, DJe 16/09/2016; AgRg no AREsp 487.268/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 12/08/2015.

No presente caso, a parte recorrente não elaborou pedido de intimação exclusiva, mas apenas requereu a inserção de novos advogados, consoante se denota dos

seguintes trechos (fls. 421/423, e-STJ):

> O apelante inicialmente constituiu como advogados Adilson de Mendonça e Fabrício Martins Pereira (fls. 60), que subscreveram os embargos à monitória (fls. 46/59).
> O recorrente especificou as provas que pretendia produzir por meio da petição de fls. 166, subscrita pelos dois advogados constituídos nos autos e por Marcelo Fernando Alves Molinari, que assinou digitalmente o petitório, embora não lhe tenham sido substabelecidos os poderes de representação outorgados pela parte.
> Após a juntada do laudo pericial (fls. 208/252), em petição novamente subscrita pelos três patronos, o apelante pediu a concessão de prazo para se manifestar sobre as conclusões da perícia e a juntada de substabelecimento, sem qualquer ressalva em relação à revogação de poderes quanto alguns dos advogados ou pedido de veiculação das intimações em nome exclusivo de um deles (fls. 265).
> Não obstante pelo instrumento de fls. 266, datado de 12/04/2016, os patronos Adilson de Mendonça e Fabrício Martins Pereira substabeleceram a Marcelo Fernando Alves Molinari sem reservas os poderes de representação recebidos do apelante. O advogado Fabrício continuou a atuar na defesa dos interesses do recorrente.
> Com efeito, entre a juntada do referido substabelecimento e a prolação da sentença decorreu aproximadamente um ano e meio, período em que o réu se manifestou às fls. 270, 298/300, 321, e 324/328.
> Dentre as referidas petições, a única subscrita pelo advogado substabelecido foi aquela de fls. 270, datada em julho de 2016, que, porém, foi assinada em conjunto com o advogado Fabrício. As demais (em que o réu se manifestou sobre o laudo pericial, requereu dilação de prazo e se manifestou sobre o laudo complementar fls.
> 298/300, 321, e 324/328) foram subscritas exclusivamente pelo advogado Fabrício.
> Em nenhuma dessas petições houve pedido de exclusão do referido causídico do sistema ou de publicação das intimações em nome do advogado substabelecido, a despeito de todos os atos processuais até aquele momento estarem sendo publicados unicamente em nome de Fabrício Martins Pereira.
> Note-se que às fls. 308 o advogado Adilson informou sobre sua renúncia e requereu expressamente sua exclusão do processo, informando que o apelante possuía outros advogados constituídos no processo (fls. 308).
> Nesse contexto, não há como se reconhecer a nulidade da sentença por ausência de intimação do patrono substabelecido sobre os atos do processo, uma vez que a defesa do apelante continuou a ser efetivamente exercida pelo advogado Fabrício.
> E na medida em que se verifica que os patronos Fabrício e Marcelo atuavam em conjunto (a exemplo da petição de fls. 270) e que eles nunca requereram que as intimações fossem feitas em nome de Marcelo Fernando Alves Molinari, não há como se compreender que foi nula a intimação da sentença veiculada apenas em nome de Fabrício Martins Pereira, porquanto foi ele quem efetivamente exerceu a defesa dos interesses do apelante em todos os atos posteriores à juntada do substabelecimento de fls. 266, para os quais ele foi o único patrono intimado.

Desta forma, além de o aresto recorrido estar em conformidade com a

orientação jurisprudencial adotada por este Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria, o que atrai a incidência do enunciado contido na Súmula 83/STJ, para superar as premissas sobre as quais se baseou a Corte de origem, a fim de reconhecer a nulidade da intimação objeto dos autos, seria necessário o revolvimento dos elementos fático-probatórios insertos nos autos, hipótese vedada na presente esfera recursal, ante o óbice contido na Súmula 7/STJ.

Não merece reparos o acórdão recorrido, ao não reconhecer a nulidade das intimações realizadas no nome de um só dos vários advogados constituídos.

2. Do exposto, com fundamento no art. 932 do NCPC c/c a Súmula 568/STJ, nego provimento ao recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de abril de 2019.

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator